**LEI MUNICIPAL nº 1.018/1997**

**Dispõe sobre a regulamentação da denominação dos próprios públicos Municipais e identificação dos imóveis urbanos e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal, proporcionar à comunidade de Lima Duarte condições de conhecimento do espaço físico comum, através de um sistema de nomeação e identificação dos próprios públicos municipais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por próprios públicos, os bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou ao uso especial, nos termos da Lei civil.

Art. 3º - São próprios públicos:

I - As vias públicas;

II - Os prédios públicos onde funcionam serviços públicos de qualquer natureza, inclusive campos de esporte e lazer;

III - Os parques, as reservas ambientais e as demais unidades de proteção ambiental;

IV - Os espaços populacionais globais.

§ 1º - São Prédios Públicos:

a) Prédio sede dos Poderes municipais, inclusive os das administrações regionais;

b) Hospitais e congêneres;

c) Escolas e congêneres;

d) Bibliotecas, arquivos e museus;

e)Teatros e casas de espetáculos;

f) Centros de Ação Sociais;

g) Mercados Públicos;

h) Estádios, praças de esporte e outros locais reservados à pratica de esportes.

§ 2º - São considerados espaços populacionais globais:

a) Os bairros;

b) As vilas.

**Título II**

**Do Plano de Nomeação**

**Seção I**

**Dos Critérios e Princípios**

Art. 4º - Deverão ser escolhidos para denominar os próprios públicos, apenas os nomes representem:

I - Homenagens as civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;

II - Homenagens as civilizações indígenas, preferencialmente as nativas de Minas Gerais;

III - Datas de eventos históricos nacionais e mineiros ou limaduartinos;

IV - Homenagem a personalidades de uma importância histórica e de destaque intelectual, cientifico, esportivo, empresarial e/ou sindical;

§ 1º - Quando o homenageado tiver importância restrita à determinada região do município, seu nome só poderá ser dado ao próprio público daquela região.

§ 2º - É obrigatório na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado;

§ 3º - É obrigatório na proposição de um nome, que conste do projeto um histórico justificando a indicação, e no caso de personalidades também o Curriculum Vitae do homenageado.

Art. 5º - É vedado nomear próprios públicos:

I - Com nome de pessoa viva;

II - Com nome de pessoa que tenha sido condenada criminalmente por crime hediondo, imprescritível de graça, indulto e/ou anistia;

III - Em duplicidade com outro;

§ Único - Entende-se por duplicidade qualquer nomeação que se refira à mesma data ou fato, ainda que se utilizando de palavra ou expressões distintas.

IV - Com números que não formem nem configurem data;

V - Com palavras, expressões ou nomes estrangeiros;

VI - Com letras isoladas ou que em conjunto não configurem palavras com conteúdo lógico;

VII - Através de decreto.

**Seção II**

**Da Mudança do Nome**

Art. 6º - Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses.

I - Substituição integral por outro nome por conveniência pública e para corrigir infração contra qualquer dos artigos desta Lei;

II - Alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, visando uma melhor absorção e memorização e menorização pela comunidade;

III - Em caso de duplicidade, quando será preservado o nome daquele próprio público que cronologicamente foi o primeiro a ostenta-lo;

IV - Para corrigir erro de grafia;

§ 1º - É vedada a mudança de nome dos próprios públicos que ostentem referências à personalidades diretamente ligadas à fundação de Lima Duarte, bem como as personalidades, fatos e datas marcantes da história do Brasil, Minas Gerais e/ou Lima Duarte.

§ 2º - É vedada a mudança de nome dos próprios públicos que, nomeado através de Lei, já ostentem por mais de dez anos, exceto no caso de vias públicas, quando a mudança será condicionada ao aceite por parte dos proprietários de imóveis do local. O aceite será verificado através de plebiscito organizado pela Câmara Municipal e realizado entre os proprietários, que comprovarão o seu direito de voto da guia de recolhimento do IPTU devidamente quitada.

**Título III**

**Do Cadastro dos Próprios Públicos**

Art. 7º - A Prefeitura Municipal manterá permanentemente atualizado cadastro de todos os próprios públicos municipais.

Art. 8º - O cadastro deverá conter as seguintes informações:

a) o nome do próprio público e sua espécie nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei;

b) a data em que recebeu o nome e por qual instrumento normativo;

c) o histórico de suas nominações, com os respectivos instrumentos normativos e datas em que foram outorgados.

**Título IV**

**Das Placas Indicativas**

Art. 9º - O Poder Público Municipal providenciará nos termos desta Lei, a colocação e a manutenção de placas indicativas e de sinalizadoras nos próprios públicos.

Art. 10 - As placas serão obrigatoriamente colocadas em todas as esquinas, praças e demais próprios públicos.

§ Único - As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias de rolamento e vias de pedestres;

a) nos prédios de esquina;

b) em postes de fácil e imediata visibilidade.

II - Tratando-se de praças:

a) em algum prédio nela localizado;

b) em postes de fácil e imediata visibilidade.

III - Nos demais próprios públicos:

a) ao lado de sua entrada principal;

b) em local de fácil e imediata localização.

Art. 11 - As placas serão uniformes, com dimensões, formato, disposição de seu conteúdo, cores e qualidade do material, determinado por decreto.

§ 1º - O padrão fixado pela Prefeitura, considerará a criação de dois modelos distintos, um deles específico para as vias públicas e o outro para os demais próprios públicos.

§ 2º - Poderão serem incluídas nas placas mensagens de cunho educativo em apelo as boas práticas de cidadania e de urbanidade.

§ 3º - As placas poderão possuir um local determinado para a colocação de publicidade que terá seu valor determinado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - O Executivo poderá dar em concessão a confecção e instalação das placas de que trata este título.

§ 1º - Na hipótese deste artigo o interessado terá que obedecer integralmente às normas e especificações determinadas pro esta Lei.

§ 2º - A escolha do concessionário obedecerá a legislação de licitação sendo obrigatória a apresentação junto a carta proposta de desenho no tamanho original conforme definição da Prefeitura, contendo a forma de propaganda que nela se pretende incluir.

§ 3º - As placas confeccionadas e colocadas pela concessionária passarão para o domínio do Município.

**Título V**

**Das Disposições Finais**

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal obrigado à comunicar aos órgãos oficiais como Empresa de Correios e Telégrafos, CEMIG, TELEMIG, etc. à nomeação dada oficialmente aos próprios públicos.

Art. 14 - O Executivo Municipal, tem um prazo de cento e oitenta dias, para regulamentação desta Lei, a partir da data de sua promulgação.

Art. 15 - Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Dada e passada na Secretária da Prefeitura Municipal de Lima Duarte aos 29 dias do mês de setembro de 1997.

**Ney Carvalho de Paula**

Prefeito Municipal

**Maria Joaquina de Oliveira**

Secretária Municipal de Administração